



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

**REQUERIMENTO N° , DE DEVOLUÇÃO DE MEDIDA
PROVISÓRIA**

(Do Sr. Raimundo Costa)

Requerimento de Devolução
da Medida Provisória nº 1.323, de
04 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Com fundamento no art. 62, § 10, da Constituição Federal, e no art. 48 do Regimento Comum do Congresso Nacional, o parlamentar infra-assinado requer a devolução ao Poder Executivo da Medida Provisória nº 1.323, de 04 de novembro de 2025, por vício formal insanável de reedição de matéria, em afronta à vedação constitucional expressa.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que alterou a Lei nº 10.779/2003 para dispor sobre o seguro-desemprego do pescador artesanal durante o período de defeso, perdeu eficácia nesta mesma sessão legislativa.

Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900
Tel.: (61) 3215-3226 – Fax: (61) 3215-5226 – E-mail:gab.raimundocosta@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256765247300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Costa



* C D 2 2 5 6 7 6 5 2 4 7 3 0 0 *

A subsequente MP nº 1.323/2025, editada em 04 de novembro de 2025, retoma o mesmo núcleo normativo, voltando a alterar a Lei 10.779/2003, disciplinando os mesmos aspectos do Seguro-Defeso, inclusive mantendo a limitação orçamentária e os critérios de habilitação e manutenção do benefício.

Dessa forma, resta configurada a reedição substancial de matéria, hipótese vedada pelo texto constitucional, independentemente de eventuais ajustes redacionais ou ampliação de detalhes administrativos, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ADI 2939/DF, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 4029/DF, Rel. Min. Eros Grau).

Dispõe o § 10 do art. 62 da Constituição Federal:

“É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

O art. 48 do Regimento Comum do Congresso Nacional autoriza o Presidente a devolver ao Poder Executivo medida provisória que contrarie preceitos constitucionais de natureza formal.

Tal prerrogativa foi exercida em precedentes recentes, a exemplo da devolução das MPs 669/2015, 979/2020 e 1.102/2022, todas por incompatibilidade com o art. 62 da Constituição.

Assim, diante da flagrante inconstitucionalidade formal, a MP 1.323/2025 não deve prosseguir em tramitação perante o Congresso Nacional.

Diante do exposto, requer-se a imediata devolução da Medida Provisória nº 1.323/2025 ao Poder Executivo, impedindo-se sua tramitação, por configurar reedição de matéria na mesma sessão legislativa, em violação ao art. 62, § 10, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, novembro de 2025.

Deputado Raimundo Costa - PODE/BA



Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900
Tel.: (61) 3215-3226 – Fax: (61) 3215-5226 – E-mail:gab.raimundocosta@camara.leg.br



* C D 2 2 5 6 7 6 5 2 4 7 3 0 0 *